

§ 1º A não apresentação dos documentos elencados no caput deste artigo resultará na devolução sumária da solicitação sem exame de mérito.

§ 2º Nos casos de contratações no sistema de registro de preços, os documentos tratados no caput serão apenas os do órgão gerenciador.

Análise de ofício

Art. 6º A Secretaria de Governo Digital poderá, de ofício, dar início a processos de aprovação de que trata o art. 2º, caso identifique tal necessidade, solicitando o encaminhamento dos documentos descritos no art. 5º.

CAPÍTULO III

ANÁLISE TÉCNICA E APROVAÇÃO

Colegiados

Art. 7º As solicitações de que trata o art. 2º submetidas à Secretaria de Governo Digital serão tratadas pelos seguintes colegiados instituídos pela Portaria GM/ME nº 339, de 8 de outubro de 2020:

- I - Subcomitê Interno de Referencial Técnico - SIRT, de caráter consultivo;
- II - Subcomitê Interno de Contratações de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - SITIC, de caráter deliberativo; e
- III - Comitê de Compras e Contratos Centralizados do Ministério da Economia - C4ME, de caráter deliberativo.

Análise técnica do SIRT

Art. 8º O SIRT realizará a análise técnica das solicitações a que se refere o art. 2º, bem como iniciará de ofício as análises que julgar necessárias.

Art. 9º O procedimento de análise do SIRT ocorrerá conforme estabelecido na Portaria GM/ME nº 339, de 2020, e no Regimento Interno do colegiado.

Art. 10. O SIRT produzirá um parecer técnico sobre a análise realizada e o submeterá ao SITIC ou C4ME.

Deliberação do SITIC e do C4ME

Art. 11. O SITIC decidirá, com base no parecer emitido pelo SIRT, sobre a aprovação de:

I - contratações com valor global estimado do objeto superior a 20 (vinte) vezes e inferior ou igual a 40 (quarenta) vezes ao previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - formação de atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes, quando o valor global estimado para o gerenciador, participantes e não participantes for inferior a 40 (quarenta) vezes ao previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. O C4ME decidirá sobre a aprovação de contratações com valor global estimado do objeto superior a 40 (quarenta) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993, com base no parecer emitido pelo SIRT.

Art. 13. O procedimento de deliberação ocorrerá conforme estabelecido na Portaria GM/ME nº 339, de 2020, e no Regimento Interno do respectivo colegiado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Casos omissos

Art. 14. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Governo Digital.

Revogação

Art. 15. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa SGD/ME nº 2, de 4 de abril de 2019; e
- II - a Instrução Normativa SGD/ME nº 90, de 10 de setembro de 2020.

Vigência

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,  
DESINVESTIMENTO E MERCADOS  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

**PORTARIA SPU/ME Nº 308, DE 8 DE JANEIRO DE 2021**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 225, de 16 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo nº 04952.001911/2018-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão a proceder à inscrição em regime de ocupação do terreno acrescido de marinha que está inserido em Área de Preservação Permanente - APP, com área de 4.700,54m², localizado à Rua Esperança, nº 3, Atins, Barreirinhas, Estado do Maranhão, conforme Escritura Pública de Cessão de Direito de Posse de Imóvel com Venda de Benfeitorias, em benefício de SVEN OLAF LORZ, nacionalidade alemã, portador da Carteira de Registro Nacional Migratório nº G185154-0, com validade até 25 de março de 2028.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA E SÁ NETO

**PORTARIA Nº 25.039, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04972.003161/2019-37, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de reforma agrária, o imóvel da União, constituído por um terreno com área total de 8.181.000,00 m² situado na localidade de Fazenda do Salto, Município de Lebon Régis/SC, conforme a Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Biguaçu /SC, às fls. 125-126 do Livro nº 29, em 25/07/1988, e Registro nº 8-1853 da Matrícula nº 1853, do Livro nº 2-RG, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo/SC (RIP 8191.00007.500-4), a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será incorporado ao Programa Nacional de Reforma Agrária, para implantação do Projeto de Assentamento Rio dos Patos, em benefício de 53 (cinquenta e três) famílias.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA E SÁ NETO

**PORTARIA Nº 25.464, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 10, inciso XI, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.006900/2017-31 e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME

nº 55, de 2 de julho de 2019, constante na Ata de Reunião realizada em 14 de dezembro do ano de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.143034/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Santos, Estado de São Paulo, de imóvel de propriedade da União, próprio nacional, parte do RIP 7071.00132.500-8, com área de 6.000,15 m², parte da transcrição 31477 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, localizado no Bairro do Jabaquara, município de Santos.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina à implantação de projeto de provisão habitacional e urbanização integrada em benefício de 300 (trezentas) famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração do projeto de regularização fundiária é de 60 (sessenta) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato.

Art. 3º O donatário obriga-se a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - transferir gratuitamente o domínio pleno (a propriedade) e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis, especificados no art. 1º, ao beneficiário final da Provisão Habitacional de Interesse Social que utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família, e que também deve atender aos seguintes requisitos, conforme exige o art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários-mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

III - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 31, § 4º, inciso II (parte final), da Lei nº 9.636/1998, nos contratos de transferência gratuita do domínio pleno ao beneficiário final do programa habitacional;

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, observada a legislação sobre os procedimentos licitatórios. Nestes casos, o produto da venda deve ser destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do programa habitacional;

V - manter cadastro municipal atualizado das áreas supramencionadas;

VI - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis, procedendo as individualizações cartoriais necessárias.

Parágrafo único. As transferências de que tratam o inciso II do caput deste artigo deverão ser feitas preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017.

Art. 4º Os encargos de que trata o art. 2º desta Portaria serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, estipulada no artigo 2º desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º A presente doação não exige o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA E SÁ NETO

**SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE**

**PORTARIA SPU-SE/ME Nº 434, DE 11 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 52, §8º, da Instrução Normativa SPU nº 22/2017, e tendo em vista o disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os elementos que integram o Processo nº 04906.000760/2019-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão à União do imóvel situado no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, na rua Francisco Soares Nascimento, s/n, no bairro Coroa do Meio, cadastrado sob o RIP 3105 00308.500-0, com área de 53.069,29m², cedido sob regime de aforamento à Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB nos termos do contrato assinado pelas partes em 30 de junho de 1976, registrado no Cartório do 5º Ofício da Comarca de Aracaju, na Matrícula Cartorial nº 94.066, Livro nº 2.

Parágrafo único. A reversão de que trata o caput fundamenta-se no cumprimento da cláusula sétima do respectivo contrato de cessão, firmado entre a União e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, na data 30 de junho de 1976, e no Termo de Restituição firmado entre as partes na data de 06 de janeiro de 2021.

Art. 2º A formalização da reversão dar-se-á pelo registro de restituição do imóvel ao patrimônio da União em sua matrícula cartorial, a ser requerida ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVANKA CARVALHO PRACIANO IDEBURQUE LEAL

**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

**PORTARIA Nº 396, DE 11 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte. (Processo nº 19966.100560/2019-00)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I do Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as situações que, por sua natureza, não sujeitam as microempresas e empresas de pequeno porte à fiscalização prioritariamente orientadora, prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, bem como para as infrações relacionadas a:

I - atraso no pagamento de salário;

II - acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:

a) Significativa: lesão à integridade física e/ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

